



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.400 - SC (2015/0154433-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANGELA RENATA POLTRONIERI
ADVOGADO : HELOÍSA HAMES RIGHETTO E OUTRO(S) - SC044906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. PLEITEADO O TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir por alterar a medida de segurança que constitui-se em internação hospitalar por tratamento ambulatorial demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.400 - SC (2015/0154433-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANGELA RENATA POLTRONIERI
ADVOGADO : HELOÍSA HAMES RIGHETTO E OUTRO(S) - SC044906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANGELA RENATA POLTRONIERI** contra decisão desta relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

A defesa alega, em síntese, que "não se busca discutir o teor do laudo emitido pelo perito, e sim, o fato de tal documento ter sido ignorado pelas autoridades julgadoras das instâncias inferiores" (e-STJ, fl.723).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.400 - SC (2015/0154433-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANGELA RENATA POLTRONIERI
ADVOGADO : HELOÍSA HAMES RIGHETTO E OUTRO(S) - SC044906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. PLEITEADO O TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir por alterar a medida de segurança que constitui-se em internação hospitalar por tratamento ambulatorial demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que a agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem manteve a medida de internação imposta à recorrente, nos seguintes termos:

"A vítima M.E.P.S. não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade da apelante, pois logo foi socorrida e levada ao Hospital Pequeno Anjo, com quadro de intoxicação, tendo sido realizado no interior do estabelecimento hospitalar: 'lavagem gástrica, carvão ativado e reanimação cardíaco-respiratória com entubação oro-traqueal, massagem cardíaca e atropina'.

Ressalta-se que o laudo pericial de lesão corporal da vítima atesta que o envenenamento gerou-lhe perigo de morte (fl. 160).

Mister ressaltar que a apelante também ingeriu parte do veneno, em clara intenção suicida, situação que, extraí-se dos autos, já teria ocorrido também anos atrás. Na oportunidade, a apelante foi internada em Hospital Psiquiátrico, porém logo recebeu alta e continuou o tratamento apenas com fármacos.

Portanto, conclui-se que na época dos fatos, em que atentou contra a vida da filha e contra a sua própria vida, a apelante estava recebendo tratamento ambulatorial apenas, o qual não se mostrou eficaz para evitar o quadro depressivo que possui, colocando em risco sua própria vida e a vida de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que se argumente que a aplicação do tratamento ambulatorial baste para fazer cessar a periculosidade da apelante, verifica-se que 'o julgador tem a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável, não importando se o fato definido como crime é punido com pena de reclusão ou de detenção' (Greco, Rogério. Código Penal Comentado. Editora Impetus: Rio de Janeiro. 2010, p.233).

In casu, diante da análise profícua dos autos, entende-se que a internação hospitalar revela-se mais adequada, não sendo, ao menos por ora, o tratamento ambulatorial suficiente.' (e-STJ, fl. 611).

'No caso dos autos, considerando que a apelante já foi internada anteriormente, e que, após alta hospitalar, voltou a atentar contra a própria vida e a vida de sua filha, não há como não se reconhecer a sua periculosidade social e o risco elevado de que volte a praticar fatos antisociais caso seja posta em liberdade, razão pela qual se mostra necessária a duração mínima de 02 (dois) anos para a medida de segurança aplicada, atendendo a necessidade social e ao fim curativo almejado." (e-STJ, fl. 613).

Com efeito, verifica-se que a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, concluindo pela condenação da recorrente. Para rever esse entendimento, demandaria, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição do réu, ou, alternativamente, a exclusão da qualificadora referente ao concurso de pessoas, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 715.573/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154433-0

AgRg no
AREsp 734.400 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029712320078240113 00218089620158240000 00317947420158240000 113070029719
20130197918 20140578647 20140578647000200 218089620158240000
29712320078240113 317947420158240000

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA RENATA POLTRONIERI
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO CLETO RIGHETTO E OUTRO(S) - SC018453
THIAGO KIEFER - SC036139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA RENATA POLTRONIERI
ADVOGADO : HELOÍSA HAMES RIGHETTO E OUTRO(S) - SC044906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.